



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 17/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0010924/2022-05

PARECER ÚNICO Nº 43270642 (SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:3029/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 (LP+LI+LO)	VALIDADE DA LICENÇA: até 19/09/2028 que é o prazo do Certificado LAS/RAS nº 029/2018 já emitido para o empreendimento	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Cadastro de Uso insignificante - Captação de água subterrânea por meio de poço manual/cisterna	50239/2021	Cadastro efetivado. Certidão nº 290265/2021
LAS/RAS	16357/2018/001/2018	Licença concedida
EMPREENDEDOR: Cardume Brasil Ltda		CNPJ: 18.105.153/0001-69
EMPREENDIMENTO: Cardume Brasil Ltda		CNPJ: 18.105.153/0001-69
MUNICÍPIO: Morada Nova de Minas		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 18°31'23.95" Sul LONG/X 45°16'58,58" Oeste		

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:____ INTEGRAL
SUSTENTÁVEL____ ZONA DE AMORTECIMENTO
(X) NÃO

____ USO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco**BACIA ESTADUAL: Rio São Francisco****UPGRH: SF4**

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
G-02-13-5	Aquicultura em tanque-rede	4

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Vanessa Maria Cardoso – Engenheira Ambiental	CREA MG: 219571/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Auto de fiscalização nº 212185/2021	DATA: 23/09/2021
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental	1.326.324-9
Diogo da Silva Magalhães	1.197.009-2
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia - Gestora ambiental da DRPC	1.316.073-4
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites– Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretoria de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrão Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 09/03/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 09/03/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 09/03/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 09/03/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43270228** e o código CRC **17B463B8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0010924/2022-05

SEI nº 43270228



1 Resumo.

O empreendimento Cardume Brasil Ltda. atua no setor de produção de pescados, exercendo suas atividades no município Morada Nova de Minas/MG. Em 31/07/2020, foi formalizado, na Supram Alto São Francisco, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 3029/2020, para Licença concomitante LP+LI + LO, classe 4, modalidade LAC1 (solicitação de licença para ampliação do empreendimento) atividade de aquicultura em tanque rede, pois já possui Licença Ambiental Simplificada através de Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS.

O empreendimento já possui capacidade instalada para a atividade de “Aquicultura em tanque-rede” de 4999 m³, e pretende ampliar para 9956,25 m³. Com relação à infraestrutura do empreendimento, a área ocupada com piscicultura é de 2,74 ha de lâmina d’água e com a ampliação passará a ser de 6,34 ha, quanto à área construída está prevista uma ampliação de 71,704 m² que se refere a aumento no galpão de insumos.

Em 23/09/2021, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada a sua conformidade ambiental com as medidas de controle instaladas, sendo necessárias pequenas adequações que foram feitas e comprovadas.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao atendimento de consumo humano, provém de uma cisterna e corresponderá a aproximadamente 81 m³/mês após a ampliação.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. Por estar localizado em área rural, possui reserva legal averbada à margem da matrícula, como transferência de ônus, uma vez que foi constituída antes de desmembramento, e se encontra preservada.

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são objeto de adequado tratamento, sendo o efluente sanitário destinado a fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro. Não são gerados efluentes decorrentes da atividade produtiva, pois os tanques rede são lavados no próprio corpo d’água, sem o uso de produtos sanitizantes.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas na licença ambiental simplificada anteriormente concedida foram avaliadas e sua análise se encontra descrita em item específico do presente parecer.

Desta forma, a Supram Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de licença de instalação e operação para ampliação do empreendimento Cardume Brasil Ltda.



2. Introdução.

2.1. Contexto histórico.

A operação do empreendimento se iniciou em 01/07/2013. No SIAM, o primeiro processo que consta para o empreendimento é o 16357/2018/001/2018 formalizado em 24/08/2018, de LAS/RAS que teve sua decisão pelo deferimento em 20/09/2018. Antes desta data o empreendimento operou desacobertado da licença ambiental, motivo pelo qual foi autuado, com o Auto de Infração nº 134475/2018.

O presente processo de licenciamento foi formalizado em 31/07/2020, e o requerimento de licença foi publicado em 07/08/2020. As informações complementares foram solicitadas em 09/11/2021 e apresentadas em 07/01/2022.

O empreendimento possui Cadastro Técnico Federal para Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF APP tendo sido apresentado o Certificado de Regularidade. Foi apresentado o Certificado de Registro de Aquicultor nº 39379/2021, junto ao IEF.

Também foram apresentados os documentos referentes a outorgas e autorização do espaço aquícola emitidos pela Agência Nacional de Águas - ANA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA através da Secretaria de Aquicultura e Pesca por se tratar de empreendimento instalado em corpo d'água de domínio da União.

E por estar localizado dentro de Área de Segurança Aeroportuária - ASA, foram aplicados os procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental, conforme orientação do Comando da Aeronáutica - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento Cardume Brasil Ltda. encontra-se localizado na zona rural do Município de Morada Nova de Minas, em imóvel denominado Chácara Chamon, matrícula 8441 do CRI da Comarca de Morada Nova de Minas, podendo ser citadas as coordenadas geográficas Latitude 18°31'23.95" e Longitude 45°16'58.58"

O imóvel possui área total de 3,0014 ha, dos quais 4900 m² correspondem as ocupações pelas estruturas de apoio, incluindo a área ocupada pelos tanques rede. A área explorada com a piscicultura corresponde a uma lâmina d'água com 2,74 ha e com a ampliação pretende-se chegar a 6,34 ha.

A Chácara Chamon foi desmembrada da Fazenda Melancia, cuja área era destinada à criação de bovinos de corte. A partir de 2013, ano em que houve o desmembramento, a propriedade passou a ser utilizada para a atividade de



aquicultura.

Foi informado no RCA que a escolha do local para implantação da atividade se deu em função da existência de condições favoráveis como o tamanho da área do município ocupada pelo Reservatório da UHE Três Marias, grande número de técnicos e aquicultores na região, presença de produtores de alevinos, cooperativas e frigorífico para abate do pescado e processamento, qualidade da água e facilidade de acesso.



Imagem 1 - Localização do empreendimento demonstrando o imóvel rural e o parque aquícola.

É desenvolvida a atividade de Aquicultura em tanque-rede, com capacidade instalada atual de 4999 m³, o que confere uma produção nominal de 1224 toneladas/ano de pescado cultivado, pretendendo-se com a licença em questão a ampliação para 9956,25 m³.

As áreas construídas são o alojamento que contém os sanitários e refeitório para uso dos funcionários e o galpão de insumos onde é guardada a ração. Os insumos utilizados, mencionados no RCA, são os alevinos e ração extrusada, mas também pode ser citado o combustível utilizado nos motores das embarcações e veículos.

O empreendimento conta com 11 funcionários, podendo chegar até 15 após a ampliação, pois segundo informado os já existentes serão otimizados. O regime de trabalho é turno único com duração de oito horas, todos os dias da semana e todos os meses do ano.

O processo produtivo é dividido em três etapas, descritas abaixo, detalhando os impactos ambientais sendo que aqueles inerentes à mão de obra são gerados em todas as fases.

1º etapa - Povoamento: Consiste da introdução de alevinos nos tanques-rede para dar



início à criação. Nesta etapa a taxa, os resíduos gerados são as embalagens utilizadas no transporte de peixes dos viveiros, de onde são comprados, para o empreendimento.

2º etapa - Engorda: Nesta fase se realiza a alimentação dos peixes com ração extrusada até atingir peso comercial, sendo realizado também o acompanhamento biométrico dos peixes para ajuste da taxa de alimentação, além disto, são monitorados os parâmetros de qualidade de água a fim de promover um controle ostensivo das variáveis da produção. Neste período estima-se que são gerados resíduos sólidos como embalagens de ração e peixes mortos, e efluentes líquidos decorrente das excretas dos peixes.

3º etapa - Despesca: Consiste na retirada do pescado dos tanques-rede, podendo ser realizado de maneira manual ou automática e ocorre no momento de interesse para a comercialização. Nesta fase, dependendo do método utilizado pode ocorrer o escape de animais para áreas fora dos tanques-rede.

Abaixo segue o fluxograma do processo produtivo.

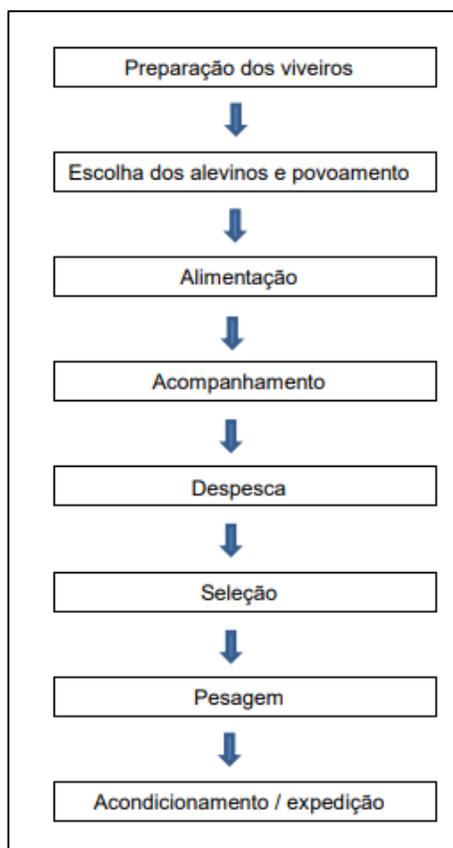


Imagem 2 - Fluxograma esquemático da atividade. Fonte: RCA

Os equipamentos utilizados são quatro barcos motorizados de pequeno porte, dois



tratores agrícolas, duas balsas flutuantes.

O empreendimento opera atualmente com 148 tanques redes com dimensões de 3x3x2m e 157 tanques com dimensões de 3x3x1,65m e após a ampliação serão incluídos 104 tanques de 6x3x2,65m.

Após a despesca, os peixes são diretamente enviados ao frigorífico, não sendo realizado abate ou nenhum tipo de processamento no empreendimento.

3. Diagnóstico Ambiental.

O empreendimento não se localiza em terras indígenas, comunidades quilombolas, áreas prioritárias para conservação, corredores ecológicos ou Sítios Ramsar, nem em áreas com potencial alto ou muito alto de ocorrência de cavidades, áreas de conflito pelo uso da água ou rios de preservação permanente.

Quanto a unidades de conservação, a Cardume Brasil Ltda. se encontra a cerca de 15 km da Unidade de Conservação mais próxima, que é a Estação Ecológica Federal de Pirapitinga, portanto, fora de sua zona de amortecimento, não necessitando da anuência desta unidade para implantação e operação. Entretanto, a instalação do parque aquícola no Lago da UHE de Três Marias é citada, em seu plano de manejo, como fonte de interferência sobre as espécies de fauna aquática e de aves que dela se alimentam.



Imagem 3 - Localização do empreendimento (ponto em vermelho) em relação à demarcação da zona de amortecimento (polígono em verde) da Estação Ecológica Federal de Pirapitinga. Fonte: IDE SISEMA.

3.1. Recursos Hídricos.



O imóvel onde está instalado a Cardume Brasil está localizado às margens do reservatório da UHE de Três Marias, administrado pela CEMIG, não possuindo em seu interior outros recursos hídricos superficiais. É no reservatório que se dá a instalação dos tanques-rede utilizados para a criação dos peixes e onde ocorre a maioria das operações da atividade.

O empreendedor obteve os seguintes documentos para regularização do uso da área aquícola no reservatório:

- **Contrato de Cessão de Uso n° 65/2018** com validade até 19/12/2038, emitido pela União por intermédio da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Secretaria Geral da Presidência da República, para a área aquícola n° 2885, para uma área de 6666 m².
- **Contrato de Cessão de Uso n° 67/2018** com validade até 19/12/2038, emitido pela União por intermédio da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Secretaria Geral da Presidência da República, para a área aquícola n° 2883, para uma área de 6666 m².
- **Processo 52.020.101.696/2017-11** no MAPA: também se encontra em análise. Através deste é solicitada nova outorga preventiva em nome da SAP, para uma área de 14130 m², nas coordenadas abaixo:
 1. (45°16'44,7880"W; 18°31'16,7860"S)
 2. (45°16'47,4380"W; 18°31'13,9080"S)
 3. (45°16'44,4730"W; 18°31'11,2170"S)
 4. (45°16'41,8210"W; 18°31'14,0940"S)

Sobre este processo também foi emitido parecer favorável por parte da Marinha do Brasil através do Ofício 241/CFMG-MB de 23/10/2020.

- **Processo 21028.012382/2019-02:** na Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP, com parecer sugere deferimento do pleito. A área solicitada, de 36015 m², está delimitada pelos seguintes vértices e suas coordenadas geográficas:
 - 1 - 18°31'23.8593"S 45°16'37.7360"W
 - 2 - 18°31'16.7863"S 45°16'44.7877"W
 - 3 - 18°31'14.0944"S 45°16'41.8207"W
 - 4 - 18°31'21.1673"S 45°16'34.7690"W

Para este processo também foi emitido parecer favorável por parte da Marinha do Brasil através do Ofício 241/CFMG-MB para o uso de águas de domínio da União para fins de Aquicultura.

Consumo humano

A água utilizada para consumo humano é oriunda de uma cisterna, cujo uso é



caracterizado como insignificante e está regularizado pela Certidão nº 290265/2021, para exploração de 0,800 m³/h durante quatro horas por dia, totalizando 3,200 m³/dia.

A estimativa de consumo de água após a ampliação é de 2,7 m³/dia, sendo a fonte suficiente para atender a demanda.

3.2. Fauna.

Segundo informado no RCA, com dados secundários, a fauna aquática nas áreas de influência do empreendimento é composta principalmente pelos peixes nativos, sendo mais comuns as curimatãs (*Prochilodus lineatus*), piabas (*Astyanax bimaculatus*), piaus três pintas (*Leporinus freiderici*), traíras (*Hoplias malabaricus*), piranhas (*Pygocentrus nattereri*), pirambebas (*Serrasalmus brandtii*) e mandis (*Pimelodus pohli*). Tendo sido citada a ocorrência de tucunarés (*Cichla* sp) nativos da bacia Amazônica, portanto, exótica ao ambiente em questão.

Considerando que no empreendimento, não se faz manuseio, captura, coleta ou transporte de espécies de peixes nativos, não é necessária a obtenção de respectivas autorizações.

3.3. Flora.

O imóvel se localiza dentro do Domínio do Bioma Cerrado. A propriedade possui o solo ocupado com pastagens e possui parte ocupada com vegetação nativa de fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu em uma faixa de 100 metros margeando a área do reservatório. Esta vegetação correspondia anteriormente à APP do lago, mas pela legislação atual não se considera toda a faixa como tal. Portanto, parte é considerada área comum e parte é considerada como preservação permanente conforme abaixo.

3.3.1 Área de preservação permanente

A área de preservação permanente referente ao reservatório da UHE Três Marias, enquadra-se no parágrafo único do art. 22 da Lei Estadual 20922/2013, de acordo com informações do EIA/RIMA do empreendimento (disponível em <https://www.cemig.com.br/usina/tres-marias/>, no link para estudos ambientais relacionados à UHE Três Marias).

Art. 22 – Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa



mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o *caput* que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (grifo nosso).

O nível máximo operativo normal da UHE Três Marias, de acordo com dados do seu respectivo Estudo de Impacto Ambiental é 572,5 m e a cota máxima *maximorum* é 573,4 m, faixa que adentra os limites da propriedade e em sua maioria está ocupado com vegetação nativa, conforme já mencionado acima.

Em análise à planta topográfica e às imagens do Google Earth disponíveis, verificou-se que há uma estrada de acesso para a represa, com largura de oito metros, que é utilizada para a passagem de embarcações, insumos e veículos, existe desde data anterior a 13/05/2006, que é a data da última imagem disponível para consulta no local, por este motivo pode ser considerado uso antrópico consolidado. No CAR, esta área está devidamente declarada como de uso antrópico consolidado.

A Lei n. 20.922/13, seu art. 16, estabelece que em área rural consolidada está autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris e de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades: “Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Fora esta área de uso antrópico consolidado a APP é ocupada por vegetação nativa com fitofisionomia de Cerrado Strictu Sensu, porém, em vistoria, constatou-se uma instalação provisória usada para que os colaboradores façam suas refeições, onde há uma pia equipada com caixa de gordura. Trata-se de um refeitório improvisado. No CAR, assim como na planta topográfica esta instalação foi declarada como de uso consolidado. Mas, em análise de imagem do ano de 2013 e 2016, não se observou a existência destas, podendo-se afirmar que foi realizada uma intervenção ambiental sem autorização, e, portanto, para esta área de aproximadamente 200 m² não se pode considerar uso antrópico consolidado.



Imagem - Fonte: Google Earth. Data 11/05/2019. Polígono de cor laranja: delimitação da intervenção realizada com supressão de vegetação nativa.

De acordo com o art. 12 da Lei Estadual n. 20.922/2013, abaixo:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Assim como no Decreto Estadual 47.749/2019 que regulamentou a supracitada Lei, em seu art. 17 abaixo:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.



Considerando o fim a que se destina a construção, esta não se caracteriza como utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto e como no empreendimento já existe um refeitório em área comum, juntamente com o alojamento, entende-se que há alternativa locacional para esta estrutura. Não havendo possibilidade de regularização, mormente, por não ser uma estrutura diretamente associada a atividade do empreendimento, foi lavrado o auto de infração 291317/2022, condicionando-se em anexo do presente parecer a retirada da estrutura e recuperação da área.

Por outro lado, no art. 97 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 (que reedita as disposições do art. 15 da Lei Estadual n. 20.922/2013) está previsto o seguinte:

Art. 97 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no CAR, são admitidas, **nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013**, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V – sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002. (Destacou-se).

Por sua vez, as áreas de que tratam os incisos I a III do art. 9º da Lei n. 20.922/2013 correspondem as seguintes faixas de APP:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;



- c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;
- b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;
- c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento; (destacou-se)

(...)

Nesse contexto, sabe-se que o empreendimento licenciado está localizado na zona rural do município de Morada Nova de Minas e que desenvolve sua atividade de aquicultura no interior do reservatório da UHE Três Marias. A dita hidrelétrica formou um reservatório d'água artificial decorrente do represamento de um curso de água natural, no caso, o Rio São Francisco, que banha vários municípios daquela região.

Ademais, como já explanado neste parecer, a faixa de proteção ambiental destinada a APP do reservatório de Três Marias tem espeque no disposto no art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, que a delimita como *a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum*, considerando que a concessão pública para exploração dessa atividade se deu em data anterior a 24/08/2001.

Todavia, para o manejo dos tanques rede e manutenção das balsas na superfície do lago, são utilizadas cordas e ancoras que são movimentadas de acordo com a alteração do nível d'água, não se tratando de estruturas fixas. Esta movimentação é feita dentro da faixa de terra, mas não se encontra dentro da faixa de APP da UHE Três Marias. Quanto a rampa de acesso às balsas, é móvel ficando apenas na superfície d'água sustentada por boias.

Com efeito, afasta-se o disposto no art. 97 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, considerando que as estruturas acima (diretamente associadas a aquicultura) não se



encontram no interior da faixa de APP do reservatório da UHE Três Marias, portanto, fora das áreas tratadas nos incisos I a III do art. 9º da Lei n. 20.922/2013. Entretanto, em relação a estrutura que se situa, realmente, nessa faixa de proteção, é condicionada a sua retirada visto que não é associada a atividade a ser licenciada e, por via reflexa, não lhe são aplicáveis as disposições do artigo retro mencionado.

3.4. Reserva Legal

3.4.1 Reserva Legal

A reserva legal da Chácara Chamon possui área total de 36 ha e foi averbada em uma matrícula anterior nº 1632, tendo sido realizada a transferência de ônus para a matrícula atual.

Esta reserva é constituída de duas glebas sendo a primeira com 2,5000 ha e a segunda gleba com 33,5000 ha. Ambas foram verificadas em vistoria, quando foi constatado que estão cercadas e protegidas.

Vale ressaltar que estas glebas estão fora do imóvel onde está instalado o empreendimento, devido ao desmembramento anteriormente ocorrido.

Para ambas as matrículas foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural com as informações declaradas da Reserva Legal.

3.5. Intervenção Ambiental.

Ao presente processo não se encontra vinculado nenhum tipo de regularização de intervenção ambiental, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013 e Decreto Estadual 47.749/2019, como já descrito no item que trata sobre Áreas de Preservação Permanente, a intervenção detectada não é passível de regularização.

4. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

No RCA e PCA foram descritos os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras propostas.

De modo geral, foi informado que serão gerados impactos relacionados à geração de efluentes sanitários, geração de resíduos sólidos, possibilidade de alteração nas características do corpo d'água e possíveis impactos sobre a biota aquática.

4.1. Efluentes líquidos.

São gerados efluentes sanitários no alojamento, tendo sido informada uma taxa de



geração da ordem de 850 litros/dia.

Não são gerados efluentes no sistema de produção da área aquícola, pois a limpeza dos tanques-rede é feita de forma mecanizada no próprio reservatório e sem uso de produtos sanitizantes ou qualquer outro tipo de produto químico.

Eventualmente é gerado chorume na composteira.

Medida(s) mitigadora(s):

Já existe sistema de tratamento para o esgoto sanitário composto de fossa séptica filtro anaeróbico e sumidouro.

O monitoramento do sistema havia sido estabelecido como condicionante da licença ambiental simplificada existente, cuja avaliação se encontra em item específico deste parecer. Com relação aos parâmetros estabelecidos considerando se tratar de lançamento em sumidouro não é possível avaliar o enquadramento.

O empreendedor apresentou comprovações de realização de manutenção no sistema, assim, sempre que necessário, estas manutenções/limpezas periódicas devem ser realizadas, ou conforme o manual do fabricante ou orientações do projetista de forma que o sistema responda conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

Quanto ao chorume da composteira, o empreendimento destina a empresa ambientalmente regularizada, tendo sido apresentadas as comprovações e deverá manter esta destinação. Mas, recomenda-se além disso, a adequação do manejo desta composteira com fins de diminuir a geração do chorume.

4.2. Resíduos Sólidos.

Foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, tendo sido este considerado satisfatório, com base na Lei Federal nº 12.305/2010.

Os resíduos sólidos consistem de recicláveis (inclui sacos de ração e sacos de alevinos), sucatas metálicas (provenientes da manutenção dos tanques-rede), resíduos orgânicos (provenientes de sanitários e refeitórios, animais mortos), resíduos perigosos (contaminados com óleos, lâmpadas queimadas), EPIs usados e resíduos eletrônicos.

Há um depósito de armazenamento temporário de resíduos, com piso impermeável, cobertura, baias de separação. Em vistoria foi verificado que os resíduos lá dispostos não estavam devidamente separados e não havia identificação das classes dos resíduos. Em vistoria mesmo, o empreendedor foi orientado a organizar o local e colocar as placas de sinalização. A comprovação da adequação se deu por meio de relatório fotográfico, apresentado como informação complementar.



Há uma composteira, onde são colocados os peixes mortos, associada a canaleta e caixa coletora. Em vistoria constatou-se que o manejo estava inadequado por estar apresentando mau cheiro, algumas moscas e chorume, tendo sido o empreendedor também orientado a buscar a melhoria do manejo a fim de resolver esses problemas.

Foi informado que o composto é doado a produtores rurais para ser utilizado como adubo. E o chorume é destinado à Pró-Ambiental.

Medidas Mitigadoras

De acordo com a Lei Estadual nº 18.031/2009 e a Lei Federal nº 12.305/2010, que dispõem sobre as Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos (PERS/PNRS), na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, destinação, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

Deverá haver o correto manejo dos resíduos, realizando-se a separação por classes e a destinação somente a empreendimentos regularizados ambientalmente.

No depósito de armazenamento temporário, os resíduos sempre devem ser dispostos conforme sua classe, o que facilita a coleta para a destinação final e mantém o empreendimento organizado.

A destinação do adubo proveniente da composteira deve ser feita a produtores rurais devidamente regularizados ambientalmente.

Foram apresentadas as comprovações de regularidade ambiental dos destinatários, bem como a cópia da última DMR.

No anexo do presente parecer serão descritas as medidas condicionantes para monitoramento dos resíduos sólidos.

4.3. Emissões atmosféricas.

O empreendimento dispõe de embarcações de pequeno porte acionadas por motores de combustão a gasolina utilizados na produção, em curto período, e um trator agrícola utilizado para transporte, principalmente de ração, sendo as únicas fontes de emissões atmosféricas de caráter difuso. O impacto ambiental causado pelas emissões de gases provenientes da combustão destes tipos de motores é praticamente insignificante, não alterando a qualidade do ar local

Como medida mitigadora recomenda-se a realização de manutenções preventivas nestes equipamentos e veículos.

4.4. Impactos no corpo d'água

- **Alterações físico-químicas da água e ou contaminação/poluição**



Na fase de instalação foi citado que há alteração do meio físico e biótico, por meio da instalação das estruturas de fundeio e de cultivo, que causará respectivamente aumento da turbidez da água no entorno do empreendimento e modificação da paisagem local. Estas alterações podem afetar de maneira direta a fauna aquática do corpo hídrico, pelo fato de revolver o sedimento localizado abaixo das estruturas de cultivo e introduzir no corpo hídrico estruturas fixas.

Durante a fase de operação este impacto também pode ser identificado, devido a geração de excretas pelos peixes, bem como possível derramamento de ração e outros poluentes na água como combustível das embarcações.

Medida mitigadora:

Deverá ser realizado monitoramento da qualidade da água e do sedimento, com parâmetros e frequências de apresentação de resultados descritos em anexo do presente parecer.

Quanto ao derramamento de ração e outros poluentes/contaminantes, recomenda-se que a ração seja armazenada em local apropriado, utilização de ração extrusada, facilitando sua remoção em caso de derramamento e o manuseio correto de combustíveis.

Recomenda-se que o abastecimento seja realizado em local apropriado em terra e não haja armazenamento nas embarcações e no tablado.

- **Fuga de espécies exóticas**

Outro impacto possível de ser gerado é a fuga dos peixes em cultivo, que podem afetar o meio biótico por alterar a estrutura trófica da fauna aquática local. Essa fuga se dá, na maioria das vezes, no momento de manejo dos peixes em que é realizada a pesagem para ajustar a taxa de alimentação, por escapes acidentais ou rompimento de estruturas, durante a despesca.

Medidas mitigadoras

Utilizar sinalização náutica disposta de acordo com a legislação vigente na Marinha. Utilização de tanques rede com malhas apropriadas as fases de desenvolvimento dos peixes em confinamento;

Utilização de boas praticas de manejo, incluindo a prevenção de escapes durante procedimentos rotineiros de biometria e repicagem.

Cuidados na operação de despesca.



• Impactos visuais e conflitos de interesses

A operação das áreas aquícolas poderá gerar conflitos para o uso da água entre fazendeiros, turistas, concessionária e aquicultores, pois, convivem no mesmo local e cada grupo tem determinado interesse.

O funcionamento dos parques pode causar ainda um impacto imediato, alterando a paisagem local por meio da movimentação intensa de embarcações e a própria disposição no corpo hídrico, alterando de maneira permanente e reversível os meios físicos e socioeconômicos.

Medidas mitigadoras

Para este impacto é essencial uma boa sinalização do parque aquícola, conforme as orientações das entidades competentes.

4.5. Cumprimento de condicionantes.

Na concessão da licença ambiental simplificada LAS/RAS, certificado nº 029/2018 publicada em 20/09/2018, foi imposto como condicionante a execução de programa de auto monitoramento, sendo:

1. Efluentes líquidos sanitários: Avaliações semestrais e apresentação de resultados anuais, para os parâmetros vazão, DBO, DQO, pH, sólidos suspensos e sólidos sedimentáveis;
2. Resíduos sólidos: Apresentação anual de relatórios mensais

As comprovações estão detalhadas na tabela abaixo:

Protocolo e data	Data das amostras	Avaliação
R0145537/2019 de 18/09/2019	Efluentes sanitários: 30/01/2019 e 08/08/2019 Resíduos sólidos: Relatório gerado em 09/09/2019	Quanto aos efluentes líquidos considera-se tempestivo e relatórios completos. Quanto aos resíduos sólidos, o relatório não contemplou todos os resíduos, por isso, incompleto.
Protocolo 19480726 de 16/09/2020 no processo SEI 1370.01.0039437/2020-49	Efluentes sanitários: 06/03/2020 e 28/07/2020 Resíduos sólidos: Relatório gerado em	Quanto aos efluentes líquidos, não se respeitou a frequência de análise para o primeiro relatório. Quanto aos resíduos sólidos,



Protocolo e data	Data das amostras	Avaliação
	16/09/2020	o relatório não contemplou todos os resíduos, portanto, incompleto.
Protocolo 35484675 de 20/09/2021 no processo SEI 1370.01.0048256/2021-68	Efluentes sanitários: 17/02/2021 e 17/08/2021 Resíduos sólidos:	Quanto aos efluentes líquidos considera-se tempestivo e relatórios completos. Quanto aos resíduos sólidos, não foi apresentado o relatório conforme solicitado no parecer do LAS/RAS, e entre os MTRs apresentados não foram contemplados todos os resíduos.

Por ter apresentado relatórios incompletos e/ou desrespeitado a frequência de realização de amostragens, conforme definido no programa de auto monitoramento, foi lavrado o auto de infração nº 292168/2022.

Ressalta-se que foram apresentadas notas fiscais, declarações e certificados de destinação de resíduos, entretanto, os relatórios não foram confeccionados de acordo com a condicionante da licença. Fato que não se configura como prejuízo ambiental, ou caracteriza mau desempenho ambiental.

5. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de ampliação da licença de LAS-RAS n. 16357/2018/001/2018.

Conforme consta, foi realizada análise das condicionantes da Licença LAS-RAS e diante do descumprimento de condicionantes foi lavrado auto de infração n. 292168/2022.

A formalização do requerimento de LAC2 (LP+LI+LO) foi realizada em 31/07/2020, com a entrega dos documentos relacionados no sistema SLA.

O empreendimento realiza a seguinte atividade:

G-02-13-5 Aquicultura em tanque-rede Volume útil 4.999 9.956,25 m³

Consoante constatação técnica, a presente licença configura-se como classe 4, modalidade LAC1 (solicitação de licença para ampliação do empreendimento) para



atividade de aquicultura em tanque rede, pois já possui Licença Ambiental Simplificada através de Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS.

Ademais, o empreendimento já possui capacidade instalada para a atividade de “Aquicultura em tanque-rede” de 4999 m³, e pretende ampliar para 9956,25 m³.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, por meio de suas câmaras técnicas:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; (Lei Estadual 21.972/2016)

A atividade objeto de licenciamento do presente processo é regida pelas seguintes normas, além de outras aplicáveis ao assunto:

- Lei nº 11.959/2009 – Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
- Decreto nº 4.895/2003 – Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.
- Resolução nº 413/2009 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
- Lei nº 14.181/2002 – Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.
- SURA08/2013

REF: Exigência de Reserva Legal no licenciamento da atividade de Aq

Segundo se detrai do art.1º da Lei 11.959/09, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, sua aplicação visa promover:



I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Cabe também mencionar o que dita a Lei n. 14.181/02 em seu art. 14:

Art. 14 - Cabe ao poder público estimular a aquicultura, com a adoção das seguintes medidas:

I - criação e apoio a centros de treinamento, pesquisa e extensão;

II - incentivo à promoção de iniciativas destinadas ao desenvolvimento da aquicultura;

III - incentivo à utilização de tanques-rede em barragens localizadas no Estado, com prioridade para as espécies nativas.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15261, de 27/7/2004.)

Em consulta ao Siam verifica-se a existência do presente processo, bem ainda de outros processos administrativos, como a LAS-RAS 16357/2018/001/2018. Vejamos o que aduz a legislação (Decreto n. 44.844/2008, revogado pelo Decreto n. 47.383/2018, vigente à época da formalização) sobre o presente tema:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, **anteriores a publicação deste Decreto**, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados



com o empreendimento ou atividade. (...) grifos nossos

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo

No presente caso nota-se a existência de processos administrativos anteriores, logo, não faz jus ao benefício da autodenúncia.

Assim, caso esteja em instalação deverá ser devidamente autuado e ter suas atividades suspensas, até a concessão da licença ambiental ou assinatura de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

Em 23/09/2021, foi realizada vistoria pela equipe técnica da Supram-ASF (Auto de fiscalização nº 212185/2021) não foi constatado que o empreendimento iniciou a instalação de suas atividades. Destarte, não foi lavrado o auto de infração, por instalar atividade sem licença ambiental.

Nos autos do processo foram solicitadas informações complementares, para ajustes técnicos e jurídicos. Sendo as referidas informações atendidas a contento, consoante análise do gestor técnico.

As informações prestadas no sistema SLA foram apresentadas pelo procurador do empreendimento e pelos seus administradores.

Consta contrato social em 10 laudas onde se pode verificar que quem assina pelo empreendimento é o senhor ELOI PEREIRA RODRIGUES.

Foram apresentadas as coordenadas geográficas do empreendimento.

Consta procuração outorgando poderes a procuradora Vanessa Maria Cardoso.

Foi apresentada declaração do município de Morada Nova de Minas/MG referente ao local informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA.

Foi apresentado protocolo (AR no sistema SLA) da empresa geradora concessionária responsável pela UHE Três Marias (CEMIG), informando sobre a implantação da aquícola naquele reservatório, em atenção a exegese do art. 18 e 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 2.394/2016, que dispõe sobre cadastro e registro para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de aquicultura no Estado de Minas Gerais.



Foi apresentado Certificado de Registro de Aquicultor n. 39379/2021 (7.8.5 - Registro de Aquicultura em tanque-rede - Maior que 500 m²), válido até 30/09/2022 em atenção ao que dispõe o art. 3º da Portaria do IEF n. 98/2002, art. 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 2.394/2016 e Decreto Estadual n. 47.383/2017.

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, “f” e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010 foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), houve ainda a comunicação ao município de Morada Nova de Minas/MG, conforme consta nos autos, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo PGRS e confirmado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Constam nos autos a publicação realizada no jornal “O Tempo”, solicitando o requerimento da ampliação da Licença, nos termos da DN 217/2017).

Verifica-se a publicação no tocante ao LAS-RAS do empreendimento: *O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público que foi finalizada a análise das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 2) Cardume Brasil Ltda. - Aquicultura em tanque rede – Morada Nova de Minas/MG - PA/Nº 16357/2018/001/2018, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. (a) Rafael Rezende Teixeira.*

Consta publicação realizada pelo setor operacional, nos seguintes termos: *O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco. 19 1146830 – 1 São Francisco, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: 1) Licenciamento Ambiental Concomitante LAC2 (LI+LO): Cardume Brasil Ltda. – Aquicultura em tanque-rede – Morada Nova de Minas/ MG – PA/Nº 3029/2020 - SLA – Classe 4. (a) Rafael Rezende Teixeira. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco. 06 1384.*

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) em 97 laudas e o Plano de Controle Ambiental (PCA) em 93 laudas, apresentados nos moldes do termo de referência (disponível em: <www.feam.br>), estão contidos, respectivamente, juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada e assinada. Salienta-se que os estudos foram realizados pela Engenheira de Ambiental Vanessa Maria Cardoso.

Foi apresentado o certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, referente à atividade econômica da empresa, conforme Instrução



Normativa nº 06/2013 do IBAMA, sendo que deverá mantê-lo vigente durante o período da licença.

Consta contrato (65/2018) de cessão de uso do imóvel situado no reservatório da UHE de Três Marias. O objeto do contrato é a cessão do espelho d'água área de 6.666 m². Foi apresentado ainda o contrato n. 67/2018, cujo objeto do contrato é a cessão do espelho d'água área de 6.666 m².

Foi anexado ainda o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica, consoante aplicação da Resolução nº 01/1988 do CONAMA.

Foi juntada da cópia do alvará de funcionamento válido para o empreendimento, concedido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas/MG, como exige o anexo II, da Resolução CONAMA n. 413/2009.

Trata-se de microempresa, conforme certidão constante às fls. 417, sendo, portanto, num primeiro momento, isenta dos custos de análise, nos termos do art. 11, II, da Resolução n. 2.125/2014 c/c consoante Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

OUTORGA

No tocante ao recurso hídrico consta no SIAM a seguinte fonte: Outorga n. 50239/2021 - Certidão n. 290265/2021.

Conforme consta no parecer técnico o imóvel onde está instalado a Cardume Brasil está localizado às margens do reservatório da UHE de Três Marias, administrado pela CEMIG, não possuindo em seu interior outros recursos hídricos superficiais. É no reservatório que se dá a instalação dos tanques-rede utilizados para a criação dos peixes e onde ocorre a maioria das operações da atividade.

Ademais, o empreendedor obteve os seguintes documentos para regularização do uso da área aquícola no reservatório:

- **Contrato de Cessão de Uso nº 65/2018** com validade até 19/12/2038, emitido pela União por intermédio da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Secretaria Geral da Presidência da República, para a área aquícola nº 2885, para uma área de 6666 m².
- **Contrato de Cessão de Uso nº 67/2018** com validade até 19/12/2038, emitido pela União por intermédio da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Secretaria



Geral da Presidência da República, para a área aquícola nº 2883, para uma área de 6666 m².

● **Processo 52.020.101.696/2017-11** no MAPA: também se encontra em análise. Através deste é solicitada nova outorga preventiva em nome da SAP, para uma área de 14130 m². Sobre este processo também foi emitido parecer favorável por parte da Marinha do Brasil através do Ofício 241/CFMG-MB de 23/10/2020.

● **Processo 21028.012382/2019-02**: na Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP, com parecer sugere deferimento do pleito. A área solicitada, de 36015 m², está delimitada pelos seguintes vértices e suas coordenadas geográficas. Para este processo também foi emitido parecer favorável por parte da Marinha do Brasil através do Ofício 241/CFMG-MB para o uso de águas de domínio da União para fins de Aquicultura.

Consta ainda no parecer técnico que a água utilizada para consumo humano é oriunda de uma cisterna.

Conforme orientação do Comando da Aeronáutica-Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, nos termos do ofício nº177/DOP-AGRF/4711-Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03. O empreendedor demonstrou o cumprimento dos procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro, sendo que foi apresentada a seguinte documentação:

- a) Coordenadas Geográficas dos vértices da área pretendida;
- b) Lista de aeródromo em cuja ASA o empreendimento está localizado, informando a classificação do aeródromo (público ou privado) e, em caso de aeródromo público, se há voos regulares ou movimento superior a 1.150 movimentos/ano;
- c) Compromisso formal, conforme modelo anexo, assinado por representante legal e por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por meio do qual, obrigam-se a empregar um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.

RESERVA LEGAL

Conforme relatado a propriedade encontra-se na matrícula n 8441 o imóvel (Chácara Chamon – Antiga: Fazenda Melancias), com área total de 03,0014 ha. Consta na matrícula informação sobre a averbação da reserva legal (AV-5-8441 e AV6-8441).

Conforme apurado pela gestora técnica o imóvel possui área total de 3,0014 ha, dos quais 4900 m² correspondem as ocupações pelas estruturas de apoio, incluindo a área ocupada pelos tanques rede.



Nota-se que a Chácara Chamon foi desmembrada da Fazenda Melancia. A partir de 2013, ano em que houve o desmembramento, a propriedade passou a ser utilizada para a atividade de aquicultura.

A reserva legal da Chácara Chamon possui área total de 36 ha e foi averbada em uma matrícula anterior nº 1632, tendo sido realizada a transferência de ônus para a matrícula atual.

Nota-se que foi apresentada a matrícula n. 8145 (registro anterior 4900 e 1632), onde se pode verificar o transporte da área de reserva legal dos imóveis desmembrados. Ademais, foi apresentado o CAR da aludida propriedade.

Conforme análise técnica, esta reserva é constituída de duas glebas sendo a primeira com 2,5000 ha e a segunda gleba com 33,5000 ha. Ambas foram verificadas em vistoria, quando foi constatado que estão cercadas e protegidas.

Importante frisar que para a atividade em questão, não há, num primeiro momento, a obrigatoriedade de averbação de reserva legal, vejamos a Lei 20.922/2013:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e **aquicultura em tanque-rede;**

(grifo nosso)

Entretanto, tendo em vista a existência prévia de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel (promovida pelo IBDF – antigo IBAMA), se faz necessária sua preservação e sua manutenção.

Ademais, outro critério para necessidade de averbação de reserva legal, seria a existência de áreas de apoio ao empreendimento, inclusive com intervenção em APP, que torna imperativa a regularização dos imóveis rurais.

No



tocante a intervenção em APP, que se encontra diretamente relacionada a obrigatoriedade de averbação da reserva legal (para os casos em que o empreendimento não possua reserva legal averbada), vejamos o que aduz a Lei 20.922/2013:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: [5] (...)

Em análise conjunta, cita-se a Orientação SURA n. 08/2013 que embasou análise de outro processo da mesma tipologia:

Quando o exercício da atividade em meio aquático não afetar margens de cursos d'águas ou reservatórios e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente, não há que se falar em exigência de Reserva Legal como condição para o seu licenciamento ambiental, uma vez que a exigência deste instituto decorre, por imposição legal, quando for o caso, da própria existência de propriedade ou posse rural, com as exceções previstas em lei. Válido ressaltar que o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, estabeleceu que art. 12. todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, com as ressalvas previstas na própria lei.

Nota-se que a Orientação SURA n. 08/2013, não foi revogada instrução de Serviço SISEMA 01/2018.

Logo, se houvesse estruturas de apoio ao empreendimento, independente de já existentes no imóvel ou não, seria necessária a regularização das intervenções em APP e da reserva legal do imóvel (neste caso já averbada), nos termos da Orientação SURA n. 08/2013.

Ressalta-se que, no presente caso, independente da existência de estruturas em APP, o empreendimento já possui reserva legal averbada, sendo imperativa sua manutenção.

Assim, tratando-se de imóvel rural e, em consonância com a Instrução Normativa MMA nº 02 de 05 de maio de 2014, foi apresentado o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a devida indicação da reserva legal, termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



Conforme apurado pela equipe técnica a área de preservação permanente referente ao reservatório da UHE Três Marias, enquadra-se no parágrafo único do art. 22 da Lei Estadual 20922/2013, de acordo com informações do EIA/RIMA do empreendimento (consulta feita ao site da CEMIG)

Art. 22 – Na implantação de reservatório d’água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o *caput* que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (grifo nosso)

O nível máximo operativo normal da UHE Três Marias, de acordo com dados do seu respectivo Estudo de Impacto Ambiental é 572,5 m e a cota máxima maximorum é 573,4 m, faixa que adentra os limites da propriedade e em sua maioria está ocupado com vegetação nativa.

Verificou-se que há uma estrada de acesso para a represa, com largura de oito metros, que é utilizada para a passagem de embarcações, insumos e veículos, existentes desde data anterior a 13/05/2006, por este motivo pode ser considerado uso antrópico consolidado. Ademais, verificou-se para devida conclusão as imagens de satélites. Segundo análise técnica, no CAR, esta área está devidamente declarada como de uso antrópico consolidado.

Com fulcro na Lei n. 20.922/13 que estabelece em seu art. 16 que em área rural consolidada está autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris e de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Ademais, em vistoria técnica constatou-se uma instalação provisória usada para que os colaboradores façam suas refeições. Trata-se de um refeitório improvisado. No CAR, assim como na planta topográfica esta instalação foi declarada como de uso consolidado. Entretanto, em análise as imagens do ano de 2013 e 2016, não se observou a existência destas estruturas, podendo-se afirmar que foi realizada uma



intervenção ambiental sem autorização, e não se pode considerar uso antrópico consolidado.

Cita-se o art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013, abaixo:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nos termos também do Decreto Estadual 47.749/2019 que regulamentou a aludida Lei, em seu art. 17, vejamos:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso).

Considerando o fim a que se destina a construção, esta não se caracteriza como utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto e como no empreendimento já existe um refeitório em área comum, entende-se que há alternativa locacional para esta estrutura. Destarte, não há possibilidade de regularização, foi lavrado o auto de infração 291317/2022, condicionando-se em anexo do presente parecer a retirada as estruturas e a recuperação da área.

Por outro lado, no art. 97 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 (que reedita as disposições do art. 15 da Lei Estadual n. 20.922/2013) está previsto o seguinte:

Art. 97 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no CAR, são admitidas, **nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013**, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;



- III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V – sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002. (Destacou-se).

Por sua vez, as áreas de que tratam os incisos I a III do art. 9º da Lei n. 20.922/2013 correspondem as seguintes faixas de APP:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
- b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;
- b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;
- c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento; (destacou-se)

(...)

Nesse contexto, sabe-se que o empreendimento licenciado está localizado na zona rural do município de Morada Nova de Minas e que desenvolve sua atividade de aquicultura no interior do reservatório da UHE Três Marias. A dita hidrelétrica formou um reservatório d'água artificial decorrente do represamento de um curso de água natural, no caso, o Rio São Francisco, que banha vários municípios daquela região.



Ademais, como já explanado neste parecer, a faixa de proteção ambiental destinada a APP do reservatório de Três Marias tem espeque no disposto no art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, que a delimita como *a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum*, considerando que a concessão pública para exploração dessa atividade se deu em data anterior a 24/08/2001.

Todavia, como exposto pelo técnico, para o manejo dos tanques rede e manutenção das balsas na superfície do lago, são utilizadas cordas e ancoras que são movimentadas de acordo com a alteração do nível d'água, não se tratando de estruturas fixas. Esta movimentação é feita dentro da faixa de terra, mas não se encontra dentro da faixa de APP da UHE Três Marias. Quanto a rampa de acesso às balsas, é móvel ficando apenas na superfície d'água sustentada por boias.

Com efeito, afasta-se o disposto no art. 97 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, considerando que as estruturas acima (diretamente associadas a aquicultura) não se encontram no interior da faixa de APP do reservatório da UHE Três Marias, portanto, fora das áreas tratadas nos incisos I a III do art. 9º da Lei n. 20.922/2013. Entretanto, em relação a estrutura que se situa, realmente, nessa faixa de proteção, é condicionada a sua retirada visto que não é associada a atividade a ser licenciada e, por via reflexa, não lhe são aplicáveis as disposições do artigo retro mencionado.

Em outro giro, ressalta-se que o prazo de validade da presente licença será vinculado a licença principal que já foi concedida, como aduz o Decreto 47.383/2018:

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

§ 4º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

Destarte, o prazo da presente licença será até 19/09/2028.

Em atenção ao art. 11 da DN 217/2017, a LAS RAS (certificado 029/2018) deverá ser cancelado, conforme condicionante 4 do anexo I deste PU.

Portanto, ante as razões expostas, do ponto de vista jurídico, pugna pelo deferimento



deste requerimento de LAC1, fase (LP+ LI+LO), desde observadas as medidas de controle e as condicionantes impostas neste parecer.

6. Conclusão.

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental Concomitante LAC 1 (LP+LI+LO) para ampliação de atividade, para o empreendimento “Cardume Brasil Ltda.” da “Cardume Brasil Ltda.” para a atividade de “Aquicultura em Tanque-rede”, no município de “Morada Nova de Minas-MG”, **com prazo até 19/09/2028**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Considerando o art. 11 da DN 217/2017, a LAS RAS (certificado 029/2018) deverá ser cancelada, conforme condicionante 4 do anexo I deste PU.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento. Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Observações:

- A observação acima deverá constar do certificado de licenciamento a ser emitido;

O texto acima delineado pode sofrer alterações, de acordo com a especificidade de cada empreendimento, caso a equipe analista julgue necessário.



8. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

Não se aplica

9. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante LAC 1 (LP+LI+LO) do “Cardume Brasil Ltda”;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Concomitante LAC 1 (LP+LI+LO) do “Cardume Brasil Ltda”; e

Anexo III. Relatório Fotográfico da Cardume Brasil Ltda.

ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante LAC 1 (LP+LI+LO) do “Cardume Brasil Ltda”

Para o quadro abaixo, as condicionantes a serem inseridas devem sempre estar afetas a aspectos ambientais. Ademais, no licenciamento ambiental concomitante (LAC), há necessidade de construção de quadros distintos relativos a cada fase do licenciamento (projeto, instalação e operação).

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Promover a retirada das estruturas (refeitório) erguidas na Área de Preservação Permanente sem a devida autorização do Órgão ambiental. Para fins de comprovação, deverá ser apresentado a Supram-ASF um relatório fotográfico, nítido, que demonstre a retirada das estruturas da APP.	10 (dez) dias.



Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
03	<p>Promover a recuperação da área de preservação permanente que sofreu intervenção, com o plantio de no mínimo 15(quinze) mudas de espécies nativas da vegetação que ali ocorre.</p> <p>Apresentar relatório semestral, pelo prazo de cinco anos, contendo as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none">• Número de mudas plantadas;• coordenada geográfica de cada uma das mudas plantadas;• espécies utilizadas, porcentagem de sobrevivência, desenvolvimento da vegetação (altura e diâmetro à altura do solo).• Caso ocorra mortalidade das mudas, estas deverão ser substituídas.	<p>A medida deverá ser iniciada juntamente com o início do período chuvoso subsequente à emissão da licença.</p>
04	<p>O empreendedor deverá devolver a via original do Certificado de Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS nº 29/2018 à Supram ASF.</p>	<p>15(quinze) dias</p>

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-XX, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento Licença Ambiental Concomitante LAC 1 (LP+LI+LO) do “Cardume Brasil Ltda”;

1. Qualidade da água e sedimento do Lago de Três Marias

Material	Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Água	03 pontos: 01 ponto de coleta a montante e 02 pontos de coleta a jusante da piscicultura no sentido do fluxo do reservatório*	Temperatura, oxigênio dissolvido, turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos, D.B.O, coliformes termotolerantes, densidade de cianobactérias, clorofila-a, nitrito, nitratos, nitrogênio amoniacal total e fósforo total	Trimestral
Sedimento	03 pontos: 01 ponto de coleta a montante dos tanques e 01 ponto de coleta na parte central dos tanques e 01 ponto de coleta a jusante dos tanques no sentido do fluxo do reservatório**	Matéria Orgânica, Fósforo e Nitrogênio	Semestral

Local de amostragem: *Montante dos tanques em pelo menos 3 profundidades (zona eufótica, zona afótica e um ponto intermediário); Jusante dos tanques em pelo menos 3 profundidades (zona eufótica, zona afótica e um ponto intermediário).** Respeitar os limites mencionados no RCA para ADA e AID do corpo hídrico.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante dos tanques. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011,



que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento



2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do(a) “Cardume Brasil Ltda”



Foto 01. Reserva Legal



Foto 02. Vista dos tanques rede



Foto 03. Sistema de tratamento de efluente sanitário



Foto 04. Depósito de armazenamento temporário de resíduos sólidos



Foto 05. Composteira.